



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC AARC 159, na JUCEPAR 20/318-L e na JUCIS/DF n° 94, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereços profissionais à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, Bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, Rua XV de Novembro n°. 964,3° Andar - Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-000 e SHCS CR, QD. 502, BL. C, Loja 37, Bairro Asa Sul Brasília/DF - CEP 70330-530, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital n° 01/2021 estabeleceu prazo indicação de legitimados nos seguintes termos:

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, **o interessado que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para início da análise da documentação**, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

20.2. A impugnação feita tempestivamente pelo interessado não o impedirá de participar do procedimento de credenciamento até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



20.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para início da análise da documentação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

20.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail credenciamentoleiloeiros@mj.gov.br. (Grifo nosso).

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, portanto não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

As presentes impugnações visam promover as adequações dos termos do edital a fim de atender da melhor forma os princípios constitucionais e legais, sobretudo os princípios da Isonomia, Interesse Público, Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, espera-se que o Ministério Da Justiça E Segurança Pública - MJSP prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispende de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

2. DOS FATOS

No dia 11 de agosto de 2021, o Ministério Da Justiça E Segurança Pública - MJSP, publicou comunicado de edital para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais no Diário Oficial da União - DOU, com vistas a credenciar leiloeiros públicos oficiais, pessoa física, visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, de forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais e ativos biológicos, localizados em



zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, em todos os estados da federação, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019, observando o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas no Edital e Anexos

Ao efetuar o "download" do Edital junto ao site do MJSP, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO SEM PREVISÃO DE REEMBOLSO/RESSARCIMENTO

Colaciona-se o disposto nos itens "10" do Edital:

10.2. Para organização do leilão, o leiloeiro deverá observar, as disposições do Manual de Orientações para Avaliação e Alienação de Bens Apreendidos (Anexo 05), bem como:

a) **Transportar materiais e veículos**, do local onde se encontram, até o respectivo depósito, onde **permanecerá sob guarda e responsabilidade** da Contratada até sua liberação ou destinação, conforme o caso.



b) Quando os bens forem recolhidos ao depósito, permanecerá sob responsabilidade e guarda da Contratada até sua liberação ou destinação por parte da Contratante.

c) Caso haja necessidade de recolhimento dos bens, o representante da contratada deverá estar apto a efetuar todos os procedimentos necessários a **viabilizar a vistoria, o recolhimento ou remoção.**

d) **Os bens ficarão sob responsabilidade e guarda da Contratada no respectivo depósito,** que adotará as medidas necessárias para sua conservação no estado em que o recebeu, salvo a deterioração natural por ação do tempo.

e) **A Contratada deverá dispor de dados, softwares ou qualquer outra forma de controle e/ou gerenciamento,** com a finalidade de prestar informações à Contratante dos bens removidos ao seu depósito, objetivando dar celeridade ao processo de leilão.

f) **A Contratada também deverá receber os bens em seu depósito,** na hipótese de as polícias ou outras entidades os entregarem diretamente, desde que autorizadas pela Contratante.

g) Na hipótese de alienação de aeronaves, imóveis, obras de arte, joias, ouro, pedras preciosas, animais de raça, bem como outros de alto valor agregado, **o leiloeiro deverá contratar profissional especializado para proceder à elaboração do laudo de avaliação.** (Grifos nosso).

Pois bem que **sendo exigência da Administração a disponibilização de infraestrutura de armazenamento de bens pelo Leiloeiro, que no mínimo seja de sua obrigação o reembolso dos custos pelo ônus que é imposto ao fornecedor de forma unilateral, uma vez que o serviço do Leiloeiro é o de venda em leilão e não o de armazenamento de bens.**

Ao tratar acerca do assunto o legislador foi coerente e razoável, e previu no art. 25 e no art. 40, do Decreto 21.981/32, o que segue:

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis,



não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título. (Grifo nosso)

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso. (Grifo nosso)

A jurisprudência corrobora nesse sentido. Assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU COMISSÃO AO LEILOEIRO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. COMISSÃO DO LEILOEIRO QUE SÓ É DEVIDA CASO PERFECTIBILIZADA A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXEGESE DO ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PORTANTO, **UMA VEZ FRUSTADA A ARREMATAÇÃO, O LEILOEIRO FAZ JUS SOMENTE À PERCEPÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS AOS ATOS PREPARATÓRIOS (ANÚNCIO, GUARDA E CONSERVAÇÃO DO QUE LHE FOR ENTREGUE PARA VENDER)**, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DO DECRETO LEI N°. 21.981/33. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento n. 4020291-96.2018.8.24.0900, de Laguna, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2019). (Grifo nosso)

Destarte, é imperioso que o trabalho e/ou serviço desenvolvido de maneira secundária (remoção, guarda, armazenamento e conservação), tenha previsão de remuneração apartada da comissão devida ao leiloeiro pela venda dos bens, ou no mínimo que seja objeto de reembolso, inclusive no que se refere a subcontratação de profissionais.

O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:



*Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a **venda** em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Grifo nosso)*

Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial **é a venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda).

Ao receber a comissão, o leiloeiro é remunerado pelo serviço de venda, sendo que esta remuneração se destina a cobrir os custos administrativos e operacionais do negócio com lucro.

A título de exemplo, podemos citar como serviços administrativos e operacionais que são intrínsecos ao negócio da leiloaria (venda), remunerados pela comissão mínima prevista em lei: confecção do edital de leilão, loteamento dos bens, levantamento fotográfico das mercadorias, disponibilização de sistema para execução do leilão, realização propriamente dita do ato e prestação de contas.

Portanto, custos extras que serão originadas por vontade unilateral do órgão (remoção, transporte, guarda, armazenamento e conservação), se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por trabalhos e/ou serviço secundários, que lhe foram impostos, inclusive sem que para a realização destes serviços secundários seja o leiloeiro remunerado, ou pelo menos reembolsado.

Acerca deste tema, O Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC julgou sobre a incompatibilidade destes gastos



extraordinários com a atividade primordial do serviço de leiloeiro, que é a venda, **frisando inclusive que a cumulação das obrigações, frente a única remuneração e sem reembolso, sugere a inexequibilidade contratual.** Assim segue abaixo trecho do julgado REP 20/00624418 - Despacho: COE/GSS - 1314/2020 (inteiro teor em anexo):

*1.2.3 - A previsão da parte final do item 6.3 do Termo de Referência, prevendo como custo do leiloeiro a "inclusive as despesas com anúncios, divulgação, preparação do leilão, **guarda e conservação do bem** que lhe for entregue, independente de sucesso na venda do bem", assim como o item 3.2, "i", que trata da obrigação de remoção e transporte com cobertura de seguro, **afrontam o disposto no §2º do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, podendo ainda ser causa de inexequibilidade da proposta** (item 2.2.2 "c" e "d" do Relatório nº 992/2020). (Grifo nosso)*

Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer, que merece uma segunda remuneração, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente os de guarda, armazenagem e conservação (pátios).

Afinal, conclui-se que a natureza jurídica das despesas secundárias não se confunde com os custos primários do negócio, por isso em hipótese alguma deve "incorporar-se" a comissão/retribuição que o profissional receberá pelo ofício primário e original de venda.

Aliás, como estas despesas são geradas a partir da execução de um segundo serviço, devem as mesmas ser **obrigatoriamente reembolsáveis**, sem falar que deveria haver previsão de remuneração



pelo serviço secundário a ser prestado, sob pena de configurar-se trabalho escravo, ferindo assim os princípios da dignidade humana, valorização do trabalho e direito universal.

Isso é o razoável: **todo e qualquer trabalho e/ou serviço deve ser remunerado**, pois é garantia mínima prevista em nossa carta magna, que está alicerçada nos princípios básicos da dignidade humana, da valorização do trabalho e do direito universal, uma vez que **a ninguém é lícito se locupletar do trabalho e/ou serviço de outrem.**

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, conseqüentemente seja publicada retificação do Edital de Inexigibilidade nº 10/2021, sem reabertura de prazo, com base no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93, com o fim de:

A) Retificar o item "10" para no sentido de excluir das obrigações do Leiloeiro o serviço de remoção, transporte, guarda, armazenagem e conservação ou então incluir nas obrigações do Órgão Público o dever de remunerar/reembolsar o Leiloeiro por serviço extraordinário, inclusive no que tange a subcontratação de profissionais, uma vez que a comissão paga pelo arrematante remunera o serviço de venda; Nestes termos, pede Deferimento.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESC nº AARC 159
JUCEPAR 20/318-L
JUCIS/DF nº 94
CPF 945.659.100-04
RG 2032584704 (SJS/RS)